

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

**ACESSO A JUSTIÇA**

**FLÁVIA DE ÁVILA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## ACESSO A JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

**NOVOS ENFOQUES DO ACESSO A JUSTIÇA: NEOFÓBIA DO ESTADO NO  
TOCANTE À SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA E MECANISMOS  
ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**NEW APPROACHES ACCESS TO JUSTICE: STATE NEOPHOBIA IN RELATION  
TO THE PUBLIC SECURITY BRAZILIAN AND MECHANISMS OF  
ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION**

**Vanessa Rui Fávero  
Natália Rui Fávero**

**Resumo**

A pesquisa aborda as relações existentes entre o novo enfoque da garantia fundamental de acesso à justiça e a insistência do Estado em persistir na adoção dos mesmos paradigmas gestores da segurança pública brasileira, em uma verdadeira aversão a mudanças. No que tange à segurança pública, assevera-se que os atuais modelos convencionais não conseguem lidar de forma eficaz com a escalada da violência e do crime, de forma a impulsionarem a necessidade de transformações mais amplas na vida social contemporânea, para dar conta da complexidade e da fragmentação da realidade social da segurança pública brasileira. Para melhor operacionalizar o sistema de gestão da segurança pública nacional o clássico modelo reativo-repressivo deve ser, enfim, complementado (apenas naqueles casos de conflitos que não precisam percorrer o ciclo completo de polícia); cindindo, dessa forma, com a neofobia do Estado, pois não basta a mera transmissão de uma falsa sensação de segurança à sociedade através de investimentos no atual modelo gestor repressivo com o aumento da repressão estatal, sem examinar mais a fundo toda a problemática dos conflitos sociais, buscando também mecanismos alternativos de resolução de conflitos em um verdadeiro sistema multiportas. Logo, propõe-se, não só uma alteração paradigmática para o alargamento da utilização dos meios disponíveis de ativação de justiça, mas, também uma mudança cultural, em que métodos alternativos sejam mais valorizados e utilizados para melhor operacionalizando o sistema de gestão da segurança pública brasileira através deste novo enfoque de acesso a justiça trazido na 3ª onda de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Acesso a justiça, Política pública de tratamento adequado de conflitos, Novos paradigmas, Sistema multiportas, Pacificação social.

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research addresses the relationship between the new approach to fundamental guarantee of access to justice and the insistence of the State persist in adopting the same managers paradigms of Brazilian public security, in a real aversion to change. Regarding the national public safety if asserts that current conventional models can not deal effectively with the escalation of violence and crime in order to push forward the need for broader changes in contemporary social life, to account for the complexity and fragmentation of social reality of

public security. To better operationalize the national public safety management system the classic reactive-repressive model should be, finally, complete (only in cases of conflicts that need not go through the full cycle of police); splitting thus with neophobia of the state, it is not enough merely transmitting a false sense of security to society by investing in the current model repressive manager - with increased state repression - without detailed examination of the whole issue social conflicts, also seeking alternative mechanisms of conflict resolution in a true multidoor system. Therefore, it is proposed not only a paradigm change to the extension of the use of available means of justice activation, but also a cultural change, where alternative methods are more valued and used to better operationalize the management system of the Brazilian public safety through this new approach to access to justice brought in 3rd wave of access to justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Public policy of proper handling of conflicts, New paradigms, Multidoor system, Social peace.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa destina-se a abordar a relação existente entre o novo enfoque da garantia fundamental de acesso à justiça; e seus reflexos para a melhor operacionalização do sistema de gestão da segurança pública nacional – através do clássico modelo jurisdicional reativo-repressivo – que deve expandir seus horizontes com a adoção de uma justiça coexistencial, que, ao disseminar mecanismos alternativos de resolução de conflitos, alie o sistema multiportas para a efetiva realização da pacificação social.

Assim busca-se explicitar os obstáculos que impedem que tal garantia seja cumprida na sua integralidade, bem como analisar as vantagens que um novo paradigma pautado na pacificação social representa para a resolução de conflitos de interesse que ao invés de serem levados aos mecanismos formais de pacificação social – cuja eficácia da decisão judicial obtida, nem sempre põe fim à discórdia –, possam ser analisados por mecanismos alternativos, em consonância com a nova política de tratamento adequado de conflitos instituído pela Resolução 125 do CNJ.

Atualmente, é facilmente perceptível que os atuais modelos gestores convencionais não conseguem mais lidar de forma eficaz com a escalada da violência e do crime, de forma a impulsionarem a necessidade de transformações mais amplas na vida social contemporânea, para dar conta da complexidade e da fragmentação da realidade social da segurança pública brasileira. Isso porque, ao direcionarem esforços para o tratamento da problemática da resolução de conflitos sociais, o Estado insiste em investir no modelo repressivo convencional, quando este, há tempos, já se demonstra inadequado e fadado ao insucesso, uma vez que sobrecarrega, cada vez mais, o sistema penal brasileiro.

Assim, a ausência de atuação estatal em setores essenciais da sociedade para a contenção de conflitos sociais – que merecem primordial cautela em seu tratamento – acaba por acarretar, diante da ausência de atuação das demais formas de controle social que não atuam, uma exacerbada utilização da tutela penal, que deveria ocupar-se tão somente com os bens jurídicos essencial e de especial fundamentalidade para a vida em sociedade, e que acaba por assumir, dessa forma, funções que não lhe deveriam caber.

A garantia constitucional de Acesso à Justiça, tema amplamente discutido nas últimas décadas, é direito fundamental de todos os cidadãos e deve tender à máxima efetividade para a consolidação da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, diante do descontentamento popular com a falta de garantia efetiva deste direito, faz-se necessário que o Estado promova a ampliação de meios que levem as pessoas a terem verdadeiramente acesso à justiça.

Atualmente, já é sabido que o acesso ao Poder Judiciário não significa que a garantia de acesso à justiça esteja sendo atendida, uma vez que a abrangência desse direito é muito mais ampla. Dessa forma, importante faz-se o estudo da utilização dos mecanismos alternativos complementares ao método jurisdicional clássico também na gestão da segurança pública – tais como a mediação comunitária de conflitos –, como formas de oferecer a todos o acesso a uma ordem jurídica justa.

Tais práticas devem ser estimuladas, uma vez que métodos autocompositivos contribuem para a resolução de conflitos de maneira simples, rápida e barata, uma vez que tais mecanismos de solução de controvérsias são uma alternativa e complementar à via jurisdicional convencional – que percorre o ciclo completo de polícia através da adoção do modelo reativo-repressivo, abarrotando o sistema –, devendo este limitar-se ao tratamento apenas de alguns delitos; demonstrando que, para a adequada pacificação social, cada tipo de conflito possui um método alternativo que pode melhor se adequar aos interesses das partes.

Busca-se com isso, por meio de análises engajadas com a realidade social vigente, – através da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo-indutivo –, a apreciação de um novo enfoque da garantia fundamental de acesso a justiça, pela ótica das novas perspectivas para a resolução de conflitos em um sistema multiportas que viabilize uma melhor operacionalização dos meios de ativação da justiça para a adequada resolução de controvérsias; também extensível no campo da segurança pública.

Para isso, primeiramente percorreu-se um breve histórico sobre as ondas de acesso a justiça, buscando-se delinear um enfoque multifacetado que dê conta e englobe a complexidade e a fragmentação da realidade social da segurança pública brasileira.

Em um segundo momento, passa-se a analisar as benesses da existência de uma justiça coexistencial e de um sistema multiportas para a efetividade da garantia fundamental de acesso a justiça; e, por fim, para melhor operacionalizar o sistema de gestão da segurança pública nacional que insiste no clássico modelo reativo-repressivo, passou-se a analisar a pertinência da alteração dos paradigmas gestores da segurança pública, tendo como pano de fundo o cenário de um “Estado jurídico neófobo”, que parece ter verdadeira aversão a mudanças, mesmo diante da falência e visível ineficácia do atual modelo gestor da segurança pública brasileira.

## **2. ACESSO A JUSTIÇA: NOVOS ENFOQUES**

Acesso à justiça é um tema bastante amplo – que possui previsão constitucional como garantia fundamental no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal –, sendo um dos temas



mais debatidos dos últimos tempos, devido a sua grande relevância; de forma que o conceito de ‘acesso efetivo à justiça’ vem evoluindo constantemente devido à realidade social fática vigente, vivida no cenário jurídico brasileiro contemporâneo.

Dessa forma, nas palavras de Elisângela Nedei Marasca “Tem-se acesso a Justiça como um dos temas mais debatidos nas últimas décadas; debates que vão desde o próprio significado de acesso à Justiça como acerca dos meios de sua obtenção e os obstáculos enfrentados. (MARASCA, 2007, p. 35)

Neste contexto, a efetividade da prestação jurisdicional é, há tempos, um dos maiores objetivos para os quais se debruçam ao estudo da jurisdição e, na busca de maior efetividade da prestação jurisdicional para um tratamento adequado dos conflitos de interesses já vislumbra-se novos paradigmas gestores da pacificação social que vão além dos serviços prestados nos processos judiciais, passando também a vislumbrar outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais

Há uma nova concepção de acesso à Justiça, onde o Estado compromete-se a resolver litígios de uma maneira diferenciada e mais abrangente, garantindo uma solução mais simples e adequada que realmente atenda as necessidades sociais; apregoando-se, nesse sentido, a necessidade de ampliação nos mecanismos tradicionais de acesso a justiça disponíveis. Vejamos:

A necessidade de ampliação no acesso à justiça decorre da urgência de se garantir aos indivíduos igualdade material no acesso ao sistema de justiça, circunstância destacada com acuidade por Mauro Cappelletti ao referir que “entre os problemas mais importantes, que exigem solução, em todos os países, está o problema da efetividade, da igualdade de todos perante o direito e a justiça.” (CABRAL, 2012, p. 23)

Entretanto, esse direito, hoje, tão discutido e presente na sociedade jurídica brasileira, e em todo o mundo de uma maneira geral, nem sempre teve tanta relevância e positividade nos ordenamentos jurídicos, tendo evoluído no decorrer da história gradativamente até chegar ao novo enfoque que temos contemporaneamente.

Determinado assunto começou a ser profundamente discutido, mais ou menos, no ano de 1965, quando deu-se início ao Movimento Universal de Acesso à Justiça, proposto por Mauro Cappelletti, que teve por objetivo colocar em voga o tema, tentando propor soluções que se adequassem ao problema da não efetividade do referido direito.

Sob esse entendimento, preleciona Mauro Cappelletti e Bryant Garth: “O recente despertar de interesses em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em ordem cronológica.” (2002, p. 31)

Tal movimento foi dividido em “Ondas” de Acesso à Justiça, e seu principal objetivo era proporcionar uma reforma na evolução do Direito, demonstrando que certos aspectos deveriam ser mudados devido a sua “ineficiência”.

A 1ª Onda de Acesso à Justiça se caracterizou por fornecer Assistência Judiciária para os pobres, tendo em vista que as classes menos favorecidas necessitam da Justiça da mesma maneira que as classes mais favorecidas financeiramente. Nesse sentido, leciona Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. (2002, p. 32)

Percebendo que tal instituto não estava atingindo as expectativas esperadas, que era a de garantir acesso à justiça a todas as classes sociais, países como a França, Suécia, Alemanha, Holanda, entre outros, passaram a remunerar os advogados que se dispunham a prestar serviço na Assistência. Isso ocorreu em torno da década de 60.

Uma das principais realizações da 1ª Onda foi à implantação do “Sistema Judicare”, que nas palavras de Cappelletti e Garth é:

Um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrarem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do Sistema Judicare é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. (2002, p. 35)

No entanto, algumas limitações infelizmente foram encontradas nessa proposta. Este Sistema não conseguiu romper as barreiras existentes entre o pobre e o advogado, vez que não havia o contato anterior entre ambas as partes para haver o diálogo sobre quais direitos poderiam ser pleiteados em juízo. Assim, a pessoa pobre postulava apenas aquilo que era de seu conhecimento, como assuntos criminais e de Família, e todos os demais direitos que possuía, porém não sabia, não eram reivindicados. Dessa forma, não houve ainda efetividade no acesso à justiça, pois os direitos pleiteados pelos pobres eram mínimos, devido à falta de conhecimento das leis.

A 2ª Onda de Acesso à Justiça, tratou de cuidar dos Interesses Difusos e Coletivos, que até então eram esquecidos, posto que apenas os interesses particulares das partes eram levados em consideração. Porém, com o decorrer do tempo, passou a existir a necessidade de cuidar de interesses pertencentes a grupos, a pessoas em geral. O que não era possível anteriormente, pois a

concepção que se tinha de processo limitava-se a um litígio existente entre duas partes, que postulavam seus próprios interesses individuais.

Nas palavras de Cappelletti e Garth:

O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar demandas por interesses difusos intentadas por particulares. (2002, p. 49-50)

Ademais, neste mesmo sentido, Carlos Simões FONSECA, compreende que:

[...] a nova concepção do processo caminhou no sentido de alargar a proteção desses novos direitos, mediante a introdução, no ordenamento, de mecanismos que viabilizassem a defesa dos direitos chamados "difusos", acompanhando a tendência de coletivização da tutela, a partir de demandas envolvendo uma gama maior de sujeitos numa mesma ação. (FONSECA, 2009, p.40)

Uma das soluções propostas nessa Onda foi a Ação Governamental que objetivava a proteção de interesses públicos, porém não se tornou bem sucedida, pois na maioria das vezes a reivindicação desses direitos difusos dependia de conhecimentos específicos em diversas áreas não-jurídicas, como por exemplo, contabilidade, medicina, urbanismos. Assim, o Ministério Público não dispunha de meios eficientes para garantir tais direitos.

Outra solução apresentada foi “A Técnica do Advogado Particular do Interesse Público”, que se dividiu em algumas fases, como o reconhecimento de grupos, a análise aprofundada “além dos grupos existentes” e uma solução pluralística (mista).

Nenhuma das propostas de fato solucionou efetivamente o problema dos direitos difusos e conseqüentemente o referente ao acesso à justiça como uma ordem jurídica justa, mas a junção de todas as sugestões auxiliaram na condução da reivindicação eficaz dos interesses difusos e coletivos. Dessa forma, mais um passo foi dado na evolução do real sentido de Acesso à Justiça.

E por fim, mais não menos importante, surgiu a 3ª Onda, que ficou conhecida como “Um Novo Enfoque de Acesso à Justiça”, pois trazia uma concepção nova e mais ampla do direito ao Acesso à Justiça. Essa é a Onda que prevalece atualmente no mundo, e que ainda encontra-se em constante evolução.

Nesse sentido, diz Claudio Vianna de Lima: “o movimento universal de acesso à Justiça atinge, nos dias correntes, a sua 3ª Onda, com o emprego das reais alternativas que substituam os Juízos ordinários e os procedimentos usuais.” (1994, p. 25)

Essa Onda se caracteriza pela conjuntura das duas Ondas anteriores, que trouxeram avanços consideráveis para se chegar até esse Novo Enfoque, tão importante e inovador no âmbito jurídico atual.

Assim, preleciona Cappelletti e Garth:

O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses “públicos” é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça. Essas reformas serão bem sucedidas – e, em parte, já o foram – no objetivo de alcançar proteção judicial para interesses que por muito tempo foram deixados ao desabrigo. (2002, p. 67)

Hoje em dia, podemos dizer com segurança, que já houve um avanço considerável na área da Assistência Judiciária; já há profissionais em quantidade suficiente para atender as pessoas que não possuem condições financeiras de arcar com às custas do processo, e percebe-se que as pessoas, de uma maneira geral, já possuem mais conhecimento a respeito da reivindicação de seus próprios direitos.

Sobre “o novo enfoque do acesso à Justiça” segue dizendo: “seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas da reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.” (2002, p. 68)

Essa Onda traz idéias revolucionárias e não teme inovações radicais, propõe, dessa forma, nas palavras de Cappelletti e Garth (2002, p.69) “novos mecanismos procedimentais” que tornem exequíveis os novos direitos que surgem cotidianamente.

Sob a visão de Claudio Vianna de Lima:

“Novas Razões” surgem para a busca de reais alternativas aos Juízos ordinários e aos procedimentos usuais. Renova-se o apelo às formas tradicionais da justiça de conciliação, à mediação, à conciliação propriamente dita e ao Juízo Arbitral. São formas não contenciosas, a par de Tribunais especiais, frequentemente integrados a juízes leigos. (1994, p. 21)

Assim, como já analisado anteriormente, o direito de Acesso à Justiça, que antes não tinha a devida relevância necessária no mundo jurídico, com o decorrer do tempo, foi ganhando espaço e encontra-se atualmente com um conceito mais amplo e adequado, não se restringindo simplesmente a ter “ingresso no Poder Judiciário”. Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos são o foco principal desse atual enfoque de Acesso à Justiça.

Dessa forma sugere Marcelo Mazilia Cabral:

Essa nova concepção de acesso à justiça implica sua ampliação na medida em que os meios alternativos de resolução de conflitos apresentem-se mais próximos, simples e desburocratizados, permitindo, assim, a aproximação do sistema de justiça daqueles

que, não contemplados pelo sistema tradicional, não chegariam ao sistema de resolução de conflitos. (2012, p. 30)

E por fim, Francisco das Chagas Lima Filho diz: “acesso à justiça deve ser visto como o acesso a uma ordem jurídica justa, pois não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição do Estado, mas tornar viável o acesso à ordem jurídica justa.” (2003, p. 156)

Dessa forma ocorreu a evolução histórica da garantia ao Acesso à Justiça. E essa evolução é constante, vez que referida garantia evolui junto com a necessidade da sociedade, e, conseqüentemente, hoje busca-se acesso a uma ordem jurídica justa, que atenda os anseios da população.

O novo enfoque demonstra que Acesso à Justiça não se restringe aos métodos tradicionais já existentes. Atualmente, Acesso à Justiça deve ser entendido como uma garantia mais efetiva que busca proporcionar uma solução de fato adequada para o problema proposto, dentro de um prazo considerado razoável, não acirrando os ânimos das partes e com um preço mais acessível para todos.

A proposta apresentada pela 3ª Onda do Movimento de Acesso à Justiça sugere um novo conceito de Acesso à Justiça, que não se restringe a métodos judiciais de solução de conflitos como forma de pacificação social. Esse enfoque vem com o objetivo de demonstrar que Acesso à Justiça não pode se limitar ao ingresso em Juízo, ou a simples admissão do processo, Acesso à Justiça é muito mais que isso, é ter de fato acesso a uma ordem jurídica justa. Nesse sentido, nas palavras de Claudio Vianna de Lima:

Ressalvar é preciso, ainda, quanto ao movimento, universal, de acesso à Justiça que a expressão “acesso à justiça” tem uma conotação peculiar e mais abrangente. Não se limita o acesso ao ingresso, no Judiciário, das pretensões de potenciais lesados em seus direitos. Significa a efetiva atuação jurisdicional, com a entrega real, da justa composição do conflito levado ao Judiciário. (1994, p. 16)

Diante do descontentamento popular com a falta de garantia efetiva deste direito, faz-se necessário que o Estado promova a ampliação de meios que levem as pessoas a terem verdadeiramente acesso à justiça, e conseqüentemente pacificação social. E a sugestão proposta é que o Estado invista em Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos, que apresentam um procedimento mais rápido, simples, informal e desburocratizado. Nas palavras do autor:

Muito mais do que prever mera formulação de pedido ao Poder Judiciário, a Constituição da República garante a todos o efetivo acesso à ordem jurídica justa, ou seja, coloca à disposição de todas as pessoas mecanismo destinado a proporcionar a satisfação do direito. Não basta, pois, assegurar abstratamente o direito de ação a todos aqueles que pretendam valer-se do processo. É necessário garantir o acesso efetivo à tutela jurisdicional, por parte de quem justa significa proporcionar a todos, sem restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à

disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. (BEDAQUE, 1999, p. 151,153,158)

No mesmo sentido, preleciona Dinamarco:

O acesso a justiça representa mais do que o ingresso no processo e o acesso aos meios que ele oferece. O acesso à justiça é o problema ligado à abertura de vias de acesso ao processo, tanto para a postulação de provimentos como para resistência. (1987, p. 52)

Dessa forma, é necessário salientar que a sentença judicial nem sempre torna efetiva a garantia de acesso à justiça. Isto porque acesso à justiça é dar as partes uma solução que extermine o conflito tanto materialmente quanto psicologicamente, é transferir a elas um sentimento de que a justiça definitivamente foi feita. A decisão dada deve solucionar o problema de ambas as partes, à medida que uma parte insatisfeita é sinônimo de inúmeros recursos e novas ações.

E através da sentença judicial, o problema é solucionado formalmente, mas não psicologicamente. E quando resolvido o problema, é resolvido apenas para uma das partes - o vencedor.

Isso tudo porque, acesso à justiça é consenso, é diálogo, é solução efetiva de problemas, é dar cabo a discórdia. Nesse sentido, Adriana Goulart de Sena preleciona que o simples acesso a justiça através de sentença judicial, nem sempre traz a pacificação do conflito. Em suas palavras, temos:

[...] todos têm direito de ver apreciada pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito seu, não pode mais ser entendido pelo simples acesso ao processo e ao direito a uma sentença de mérito transitada em julgado. E, assim se diz porque o simples acesso não significa efetividade e a sentença nem sempre significa resolução do conflito com a pacificação, escopo magno do processo. (SENA, 2007, p.48)

Entretanto, devido a morosidade do judiciário, pelo formalismo e pela burocracia existente no processo judicial, muitas vezes, por não poderem esperar o tempo que o processo demora para se concluir, as partes acabam por aceitar acordos injustos, recebendo muito menos do que de fato teriam direito, por urgência de uma solução, e muitas vezes até por sobrevivência. Nas palavras de Pasetti:

A demora na prestação da tutela acaba gerando uma prática que, infelizmente, vem se tornando costumeira na militância diária do foro; aqueles que têm algum direito violado por outrem e não possuem condições de esperar pela justiça, acabam realizando acordos muito mais favoráveis aos demandados (v.g na justiça do Trabalho, onde os reclamantes realizam acordos por valores quase que insignificantes, tendo em vista suas necessidades precípua de sobrevivência não

poderem aguardar o desfecho das reclamações propostas) (PASETTI, 2002, p. 51-52)

Para se obter um Acesso À Justiça de fato efetivo, deve-se buscar não acirrar os ânimos das partes. É preciso dedicar-se a proporcionar uma tranquilidade psicológica para aqueles que buscam soluções para os conflitos.

Vejamos:

Pode-se verificar que o modelo judicial de solução de conflitos atualmente é o menos eficaz, pois a solução é imposta por decisão de terceiro, quase sempre ou sempre descompromissado com os verdadeiros anseios da comunidade, o que termina por não resolver o conflito sociológico, senão muitas vezes constitui fator de acirramento deste. (LIMA FILHO, 2003, p. 13)

Na maioria das vezes, os processos se arrastam de forma aflitiva, devido a situações mal resolvidas principalmente por falta de diálogo. Dessa forma, é compromisso dos auxiliares da justiça instruírem as partes a tentarem resolver seus problemas da forma menos contenciosa possível, para que não seja necessário a imposição da decisão de um terceiro, alheio a situação; e devem ainda através do diálogo amenizar o sentimento de “vingança” que normalmente as partes possuem, e fazer com que elas permaneçam em seu juízo perfeito, mantendo a plena consciência daquilo que está realizando.

Em decorrência disso, Claudio Vianna de Lima explica que os métodos consensuais cumprem essa premissa. Vejamos:

A solução consensual não acirra os ânimos e permite a coexistência das partes em relações continuadas, nas que se denominam INSTITUIÇÕES TOTAIS (escolas, escritórios, hospitais, bairros urbanos,, aldeias atc) em que há a obrigatório contacto diário com colegas, vizinhos e onde é difícil a fuga (mudança de trabalho, de escolas, de residência, de hospital). (LIMA, 1994, p. 140)

O método tradicional coloca as partes em posição de adversários, e isso acaba acirrando os ânimos das partes, instigando o sentimento de vingança. Dessa forma, métodos conciliatórios que valorizam o diálogo, acalmam os ânimos e proporcionando paz as partes são mais adequados na busca da pacificação social.

Diante do exposto, entende-se que acesso à justiça é apaziguar os ânimos, é devolver ao litigante o discernimento necessário para praticar ações que lhe tragam apenas benefícios, é instruir as partes sobre os malefícios que uma decisão inadequada pode trazer. Nesse sentido, explana Marcelo Mazilia Cabral:

Fatores como a necessidade de se arcar com as custas judiciais e com honorários de advogados e peritos são indicados pela doutrina como circunstâncias que inibem o

acesso à justiça de parte de setores da sociedade com hipossuficiência econômica. (2012, p. 19)

Há na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, a previsão da assistência judiciária integral e gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

No entanto, aos olhos do Judiciário, muitas pessoas que de fato necessitam da gratuidade do processo, não se enquadram nos parâmetros para conseguir adquirir referido benefício, e consequentemente deixam de adentrar ao Judiciário por receio de não ter o benefício concedido e ter que arcar com as altas custas do processo. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

Quando o próprio Estado vem a opor óbices à efetividade da tutela que ele mesmo se comprometeu a conceder a quem ostenta direitos lesados. Tal é a figura do Estado inimigo, de venho seguidamente falando e que se consubstancia no Estado como grande responsável (DINAMARCO, 2000, p. 592)

E ainda, é preciso ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita fica a cargo da discricionariedade do juiz da 1ª instância, gerando assim, uma grande insegurança. Com relação a discricionariedade, os autores Caricielli Maisa Longo e Marcelo Pereira Longo lecionam:

O questionamento que paira sobre o assunto é que é o juiz por meio de uma análise subjetiva que avalia se o indivíduo possui ou não tal direito, o que no mais das vezes convola-se no indeferimento da gratuidade.

O que se verifica na prática é que quanto à concessão ou não da gratuidade da justiça, a questão fica a cargo da discricionariedade do magistrado de primeira instância, o que inúmeras vezes têm como consequência o obstáculo do benefício e consequente impedimento do indivíduo ingressar em juízo. (2010, p. 32)

Diante do exposto, nota-se que, atualmente, a garantia de Acesso à Justiça não está sendo cumprida no sentido real que esse direito merece, devido a vários obstáculos encontrados ao longo do caminho.

São eles: sentença judicial ineficaz, que não promove a pacificação entre as partes; custos altíssimos; desrespeito com o princípio da razoável duração do processo e acirramento dos ânimos através do método tradicional.

A vista disso percebe-se que o Poder Judiciário não tem conseguido dar efetividade a garantia fundamental de Acesso à Justiça.

Dessa forma, é preciso encarar a realidade vivida pela sociedade brasileira, e encontrar soluções que auxiliem nessa problemática. Ou seja, é preciso propor alternativas a sociedade para que esta não fique a mercê de um Poder Judiciário que não cumpre com sua função de modo eficaz.



E com relação á crise vivenciada pela garantia de acesso a justiça devido aos vários obstáculos anteriormente apresentados, Kazuo Watanabe explica que: “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso á ordem jurídica justa.” (1998, p.128)

Como proposta para se atingir o objetivo do presente trabalho que é fornecer acesso a uma ordem jurídica justa, e garantir da maneira mais efetiva possível o direito de Acesso à Justiça, faz-se importante incentivar a disseminação da utilização dos meios alternativos, especialmente a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação, como forma de oferecer a todos o acesso à justiça de maneira real. Tais práticas devem ser estimuladas, uma vez que contribuem para a resolução de conflitos de maneira simples, rápida e com um custo menor.

Nas palavras de Francisco das Chagas Lima Filho, o principal objetivo é colaborar com a discussão sobre o tema, propondo que Mecanismos Alternativos podem auxiliar nesse propósito. Vejamos:

Contribuir para a discussão do tema e demonstrar que o acesso à justiça não pode, nem está limitado ao mero acesso aos órgãos da jurisdição de aplicação de normas postas pelo estado [...] Contribuir para melhorar as condições de acesso à justiça, inclusive com instituição de mecanismos extrajudiciais que facilitem e possam concretizar esse direito[...] (2003, p. 36)

E o mesmo autor ainda segue dizendo: “Essa ampliação tem especial significado, na medida em que valoriza a resolução dos conflitos também pela via extrajudicial, o que parece ainda não ter sido bem compreendido.” (2003. p. 137)

Diante de todo o exposto, tem-se que o verdadeiro significado de Acesso à Justiça apresentado pelo novo enfoque é ter uma solução de fato adequada ao litígio postulado, analisando as particularidades e reais intenções das partes, é ter uma decisão dentro de um prazo considerado razoável, é não acirrar os ânimos das partes postulantes, e ainda é ter uma justiça barata, com ás custas reduzidas, ou melhor dizendo, é ter acesso à uma ordem jurídica de fato justa e acessível a todos.

Partindo desse pressuposto, passamos à análise do intitulado sistema multiportas, que, pautado em métodos de resolução de conflitos complementares aos serviços habitualmente oferecidos pelo judiciário pode melhor operacionalizar o sistema de acesso a justiça – pautado em uma justiça coexistencial –; o que refletirá também na sistemática de pacificação social e solução de conflitos, trazendo benesses inclusive para a política de segurança pública brasileira, com a proposta de novos paradigmas para a sua gestão.

### 3. SISTEMA MULTIPORTAS E JUSTIÇA COEXISTENCIAL

Nesse momento, pertinente demonstra-se a promoção da disseminação dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflito como forma de garantia ao acesso à justiça de forma a melhor operacionalizar o sistema, tendo em vista que o sistema o modelo jurisdicional de tratamento de conflitos encontra-se visivelmente sobrecarregado, e, ao focarmos em uma análise macroestrutural, para uma melhor gestão da política de segurança pública nacional, faz-se necessária a inclusão de novos paradigmas de pacificação social e resolução de conflitos.

Propões-se, assim, a cumulação de possíveis soluções para esclarecer os conflitos da forma mais adequada e célere possível, através de uma “justiça coexistencial”, em que o Judiciário e, complementarmente os mecanismos alternativos extrajudiciais de resolução de conflitos, caminhem lado a lado na busca da pacificação social.

Nesse mesmo sentido, Claudio Vianna de Lima preleciona:

Ao se focalizar esta forma de solução, fora do Judiciário, das divergências e pendências entre as pessoas, não se toma partido radical pró ou contra qualquer das indicações para dirimir conflitos e assegurar a paz social.  
A idéia, ao contrário, é agrupar as soluções possíveis para utilização daquele que se revelar mais adequada, caso a caso, ao conflito a dirimir. (1994, p. 11)

Dessa forma, traz-se a tona a proposta de um sistema multiportas para melhor operacionalização dos meios de ativação da justiça para a adequada resolução de controvérsias – com reflexos das formas alternativas de pacificação social também na gestão das políticas de segurança pública brasileira.

Assim temos que, “multiportas” é um conceito baseado na oferta de métodos de resolução de conflitos complementares aos serviços habitualmente oferecidos pelo judiciário. Esse sistema oferece recursos customizados, tendo sido alguns deles formatados para atuar preventivamente, resolvendo os conflitos durante a sua construção ou antes dela em tempo real (*just in time resolution*), de forma que convênios e parcerias com o poder público revelam que a promoção das ADRs (*alternative dispute resolution* – ou RADs (resolução alternativa de disputas)) pode e devem ser vistas como uma política pública de justiça não judiciária; ressaltando-se que o fato de não ser judiciária não quer dizer que não possua com o Judiciário nenhuma forma de relacionamento institucionalizado, muito pelo contrário.

Eduardo Cambi (2011, p.115) traz à baila que o combate e a negação de direitos por critérios meramente formais e tece críticas aos métodos de coerção e restrição de direitos, apregoando a valorização do conteúdo em detrimento do apego excessivo a forma em uma teoria

crítica do processo, o que também pode contribuir sobremaneira com o proposto sistema multiportas em consonância com o direito pós moderno apreçoado. Assim temos que:

Portanto, o direito pós-moderno combate a negação de direitos por critérios meramente formais, privilegiando o conteúdo em detrimento do apego excessivo a forma. Critica os métodos de coerção e restrição de acesso a direitos, baseado no império do rito, do procedimento, do acesso condicionado pela burocracia, que fazem com que o direito seja acessível tão somente àqueles que sobrevivem às armadilhas e as artimanhas criadas pelo sistema jurídico. (CAMBI, 2011, p.115-116)

Isso porque, diante de um Poder Judiciário cada vez mais moroso, devido ao excesso de processos (muitas vezes, de fácil resolução, mais que se delonga devido a todo o formalismo do tramite legal), a insuficiência de funcionários, e os recursos em abundância, o que se aponta é que permaneça no Judiciário somente aquilo que não pode ser solucionado de nenhuma forma, por outro meio.

Ou seja, que permaneça no Judiciário apenas aqueles conflitos que, de fato, precisem percorrer o ciclo completo de polícia na pacificação de conflitos de interesse, também de natureza penal.

Isso porque a partir do momento em que o Judiciário se responsabilizar por solucionar somente aquilo que realmente precisa adentrar às vias convencionais do sistema repressivo – para a imposição e execução de uma pena por parte do Estado – abre-se uma gama bem maior para a pacificação social, com métodos alternativos tais quais a mediação comunitária de conflitos que passará a ser explorada e evidenciada mais adiante como um novo paradigma de gestão da segurança pública.

Ademais com o número de processos penais reduzidos, melhor operacionaliza-se o sistema de gestão da segurança pública atualmente eleito, e conseqüentemente haverá uma prestação jurisdicional mais adequada, em um lapso temporal razoável. Passará a ocorrer uma relevante melhoria na qualidade da Justiça, e, nas palavras de Claudio Vianna de Lima, temos:

O Judiciário aliviado do trabalho extra a que presentemente é submetido, renderá muito mais e melhor ao solver os conflitos de interesses que só a ele é dado solucionar, que não se podem resolver pelas mencionadas fórmulas alternativas. Haverá a desobstrução da Justiça, a celeridade suas decisões e a melhoria de sua qualidade. Porquanto justiça rápida é mais Justiça! (1994, p. 06)

No tocante à rapidez da prestação jurisdicional e da importância da imediatividade na aplicação das penas<sup>1</sup> a serem impostas pelo Estado Cesar Beccaria, em sua clássica obra, “Dos

---

<sup>1</sup> Neste mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes e AntonioPablos-Garcia de Molina, reportando-se às sábias lições do Marques de Beccaria, também trazem a baila a importância da rapidez e da imediatividade na aplicação das penas, proveniente de decisões judiciais “Não faltava razões, portanto a Beccaria quando sustentava já em 1764

delitos e das Penas”, já afirmava muito tempo atrás que “Quanto mais a pena for rápida e próxima do delito, tanto mais justa e útil ela será.” (1999, p. 79).

Assim, no Judiciário permaneceria apenas conflitos relativos a direitos indisponíveis que de fato precisam percorrer todo o ciclo completo de polícia, vez que estes precisam ser tratados com maior zelo, pois não são transacionáveis, e as imposições de penas, que é de competência exclusiva da vida judicial. E essas são as questões que realmente demandam mais tempo, e um maior cuidado.

Já as vias alternativas, em que há a prevalência dos mecanismos alternativos – tais como a mediação comunitária de conflitos –, se ocuparia por esclarecer conflitos de interesses disponíveis, e também aquelas situações em que a comunicação pode ser a melhor solução para o problema. Cuidaria principalmente de aborrecimentos relativos a direitos patrimoniais, e de situações que se encontrem com determinado ruído no diálogo. Assim:

O encaminhamento de questões relativas à divergência de interesses, ruídos de comunicação, dentre outras, podem encontrar melhor solução por outros métodos que não aqueles adversariais, originados no modelo público tradicional desenvolvido perante o Poder Judiciário. Com isso, o sistema como um todo pode cumprir o seu papel com maior eficiência e em tempo razoável, já que aquele modelo tradicional, qual seja, a forma adjudicada, ficam reservadas as causas mais significativas, que exijam o controle da legalidade nos casos de lesão ou ameaça de lesão a direito. (MEGUER; COSTA, 2012, *online*)

A proposta é propiciar alternativas ao demandante, para que encontre no Poder Judiciário ou nos meios alternativos, a solução que melhor se adéque ao problema postulado. Para que após analisar as peculiaridades do caso, busque a saída mais propícia para a solução do litígio.

A respeito da Justiça Conciliatória aclara o autor:

Há situações em que a Justiça Conciliatória (ou COEXISTENCIAL) é a mais apta a produzir resultados qualitativamente melhores do que os processos contenciosos, na medida em que se solvem divergências harmonizando e não acirrando os ânimos. (LIMA, 1994, p. 26)

O intuito é oferecer outros meios, que não apenas o Judiciário para a solução do conflito. É importante que o postulante não se encontre limitado/obrigado a adentrar a um processo judicial; deve possuir ampla liberdade e opções de escolher por solucionar sua controvérsia pelo meio que achar mais justo, rápido, e adequado. Vejamos:

---

que o decisivo não é a gravidade das penas, senão a rapidez (imediatidade) com que são aplicadas; não o rigor ou a severidade do castigo, senão a sua certeza e infalibilidade: que todos saibam e comprovem – incluindo o infrator potencial, dizia o autor – que o cometimento do delito implica, inevitavelmente na pronta imposição do castigo. (MOLINA, GOMES, 2008, p.361).

Procuramos deixar para trás aquela visão de que um sistema só é eficiente quando, para cada conflito há uma intervenção jurisdicional e passa-se à construção da ideia de que um sistema de resolução de conflitos é eficiente quando conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias a partir das necessidades e dos interesses das partes. (MORAIS, 1999, p. 107)

A principal característica da Justiça Coexistencial deve ser que ambos os métodos – tanto o judicial quanto o extrajudicial – caminhem em plena harmonia. Deve um auxiliar o outro na resolução dos conflitos, analisando sempre de que matéria trata-se o que foi postulado. Pois cada método possui uma especialização na solução de determinado assunto, podendo assim, fornecer uma solução mais adequada e efetiva. O método tradicional cuida dos direitos indisponíveis, enquanto os mecanismos alternativos se responsabilizam pelas questões relativas a direitos disponíveis.

Toda essa sistemática objetiva um único fim, que é garantir o Acesso à Justiça para todos, sem exceções.

O que pode ser assimilado diante do exposto, é que mesmo que haja a ampliação dos Mecanismos Extrajudiciais, o Poder Judiciário deve existir, e mais, deve possuir autonomia, independência e legitimidade, pois ainda é o “Sistema” base da Justiça. O que visivelmente percebe-se é que há a necessidade de mudanças neste órgão, vez que se encontra sobrecarregado diante do excesso de demanda, e do demasiado formalismo. Mas sua existência é indispensável, visto que referido órgão possui competência exclusiva em vários assuntos. Dessa forma:

Independentemente do estímulo que se dê aos meios alternativos, ou adequados, de resolução de conflitos, a preservação da legitimação, da autonomia e independência do Poder Judiciário é essencial para o regular funcionamento das instituições e para garantia dos direitos do cidadão. (MEGUER; COSTA, online)

Destarte, diante do relatado, o que conclui-se é que a existência do clássico modelo jurisdicional de contenção dos conflitos é indiscutível, e nele deve permanecer tão somente aquilo que deve, de fato, percorrer o ciclo completo de polícia – da imposição à execução da pena pelo Estado – não pode ser solucionado por outro método, ocorrendo um desafogamento e conseqüente melhoria na qualidade da justiça. E com relação aos mecanismos alternativos, estes vêm com o intuito de auxiliar a via judiciária e melhor operacionalizar o sistema, devendo, portanto, existir uma Justiça Coexistencial, que unida torna-se mais forte e mais justa.

Agora, passa-se a analisar as benesses que os mecanismos alternativos de pacificação social – complementares ao clássico modelo jurisdicional vigente –, com o intuito de auxiliar na concretização da garantia do efetivo acesso à justiça, a partir de uma melhor operacionalização do sistema de pacificação de conflitos como um todo.

Isso porque, ao olharmos criticamente para o sistema processualístico nacional vigente visando melhor operacionalizá-lo, devemos pensar criticamente não só no processo em si, mas também nos mais variados mecanismos de ativação da justiça para a adequada pacificação de controvérsias

#### **4. SEGURANÇA PÚBLICA E ESTADO JURÍDICO NEÓFOBO: NOVOS PARADIGMAS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL PARA O ADEQUADO TRATAMENTO DE CONFLITOS**

Temos assim que, refletindo sobre um novo enfoque de acesso a justiça que abarque novos paradigmas de pacificação de conflitos e seus reflexos na segurança pública, temos a constatação de que, mesmo na ausência de um modelo de gestão eficiente para a prestação do serviço público de segurança ofertado pelo Estado (que deposita no sistema penal repressivo toda a responsabilidade de garanti-la sem um arcabouço de políticas públicas que o dê sustentação), este continua insistindo nas mesmas ferramentas de outrora, demonstrando uma certa aversão a mudanças, ainda que isso demonstre ser extremamente necessário e positivo para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público de segurança.

Neste diapasão, fica perceptível, até mesmo, o reinvestimento de mais recursos em repressão através do atual modelo reativo/repressivo utilizado, sem qualquer melhoria de resultados, o que não auxilia no aperfeiçoamento da prestação do serviço público de segurança, que mantêm os mesmos resultados práticos, tal qual se encontra, ainda que se destinem mais investimentos nele; sendo necessário, dessa forma, análises compromissadas afastadas de sensacionalismos que apregoam um sistema penal mais forte, pautado no aumento da repressão, como tábua de salvação. Vejamos:

Destacamos que a segurança pública é, em realidade, um tema que merece os mais sérios e esmerados apontamentos, não se podendo e nem se devendo admitir que venham certos “pesquisadores de plantão”, os ditos “psicólogos”, pois são estes que, mesmo não possuindo qualquer tipo de conhecimento sobre a matéria que se atrevem a dar certos pontapés, vêm, e ofertam os seus palpites, todos, em geral, ao acaso, cultivando. Em muitas vezes, apenas o sensacionalismo e o seu poder de aparecer nos meios de comunicação de massa, o que faz com que os órgãos responsáveis pela Segurança Pública se vejam envolvidos em certas e determinadas situações inusitadas, que são as criadas por essas ditas pessoas, vê-se que elas não se preocupam, de modo algum, com as repercussões de suas manifestações, como regra, todas inglórias. (BOTELHO, 2011, p. 185-186)

Nesse contexto, podemos notar uma falha científica na utilização do tradicional modelo jurisdicional reativo-repressivo, que acaba por refletir em uma ideologia<sup>2</sup> desviante do sistema penal de supervalorização da repressão conduzida pela errônea eleição do direito penal como importante meio de pacificação social – quando deveria ter apenas aplicação subsidiária –, sem perceber que tal escolha apenas mitiga o problema sem encará-lo de fato. Loïc Wacquant, ao deparar-se com tal problemática aponta essa falha ideológica do sistema penal:

O erro científico e cívico mais grave consiste, aqui, em crer e fazer as pessoas acreditarem – como apregoa o discurso da hiper-segurança que, hoje em dia, satura os campos políticos e midiáticos – que a gestão policial e carcerária é o remédio ótimo, o caminho real para a restauração da ordem sócio-moral na cidade, senão o único meio de garantir a ‘segurança’ pública, e que não dispomos de nenhuma outra alternativa para conter os problemas sociais. (WACQUANT, 2007, p. 22-23)

Fica, com tudo isso, bastante visível a eleição política pela via da repressão, frente à prevenção do delito, preferindo-se abafar os ‘sintomas’ do problema o mais rápido possível, quando através da prevenção o problema poderia ser atacado em suas causas.

Winfried Hassemer com propriedade, acerca da interrelação que deve ocorrer entre todos os setores responsáveis pela pacificação social, afirma ainda que:

Política de segurança pública não equivale à política policial, mas compreende também à política criminal que por sua vez, compreende não apenas ao ponto de vista da efetividade policial, mas também as garantias penais e constitucionais; o que mesmo assim é muito pouco.

[...], política pública sem consideração para com a juventude, a mão de obra, a moradia, os problemas sociais e a educação, converte-se num espetáculo sem esperança e sem fim previsível. Portanto, uma política de segurança só faz sentido no contexto de uma verdadeira política interna bem definida, sincronizada e coordenada. (HASSEMER, 1994, p. 32)

O sistema de segurança pública brasileiro tem se mostrado fragmentário. Além da não utilização das demais formas de controle social antes de se recorrer ao sistema penal, temos, dentro do próprio sistema, a verificação da mesma fragmentariedade quando observamos que cada corporação atua de forma independente e não tem qualquer ligação funcional com as outras, o que, além de as distanciarem, acaba, por vezes, criando animosidades e concorrência; ao invés de contribuírem com o aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos de segurança.

---

<sup>2</sup> Ideologia, de uma forma simples, é compreendida como “sistema de atitudes integradas de um grupo social – ideologia enquanto sistema de ideias relacionadas com a ação” (WOLKMER, 2000, p. 95), sendo o referido ‘caráter ideológico e repressivo do sistema penal brasileiro’ verificado em relação às expectativas depositadas no sistema punitivo estatal como mordaz instrumento de controle social punitivo institucionalizado no anseio da sensação de maior segurança que um sistema punitivo forte e perspicaz possa trazer, esperando-se, consequentemente ações por parte das instituições do sistema penal nesse sentido. Reafirma-se, nesse contexto, que isso ocorre devido ao referido caráter ideológico que permeia o sentir e o pensar de parte considerável da sociedade que conclama essa forma repressiva de agir do sistema penal.

Dessa forma, seria conveniente que aqueles “críticos de plantão” quando forem oferecer as suas manifestações noticiosas, devam se preocupar com a realidade dos fatos e com os resultados efetivos manifestados pelas Instituições Policiais, até para evitar danos irreparáveis àquelas, noticiando o fato verídico sem distorções e sem demagogia, o que contribuiria para o aperfeiçoamento do sistema de Segurança Pública. (BOTELHO, 2011, p. 186)

Dessa forma, é inegável que o valor da segurança pública tem ganhado especial destaque na atualidade devido aos níveis alarmantes de violência e criminalidade que afetam a ordem pública e a convivência social pacífica. Assim, nota-se facilmente elevada demanda social por uma atuação mais eficiente e eficaz dos mecanismos de proteção estatal na consecução de um serviço público adequado para a consolidação do correto gerenciamento a adoção de uma política de segurança pública adequada; da qual é possível extrair a necessidade de melhorias no nível de segurança pública decorrentes do próprio medo coletivo da violência, que é apontado como um dos fatores de legitimação para o aumento da repressão do Estado.

Tal sistemática leva a corroborar que o tema segurança pública, tradicionalmente relegado a segundo plano, merece ganhar espaço e importância no cenário jurídico também no que tange à garanti constitucional de acesso a justiça, conforme assevera Valter Foleto Santin (2013, p.09) – devido aos crescentes apelos da sociedade assombrada pelos problemas causados em decorrência do descontrole da criminalidade – tornando indispensáveis as atenções dos estudiosos para essa importante área de atuação do Estado.

Segundo Azor Lopes da Silva Júnior (2014, p. 108), não é de agora que sustenta-se a necessidade de uma revisão de paradigmas na área de segurança pública que possibilite encarar os conflitos sociais por uma ótica transdisciplinar, capaz de orientar sua solução ou condução com o auxílio de outras ciências que não só a jurídica; mas os paradigmas que permeiam a ordem burocrática estatal, notadamente os de natureza jurídica, fazem a estrutura estatal permeável, quando não reativa, às propostas de mudança: um Estado Jurídico Neófobo, segundo ele. (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 108)

Assim, primordial demonstra ser a realização de uma análise acerca da atual conjuntura de resposta aos conflitos sociais e criminais dadas de forma privativa pelo judiciário, via de regra tardiamente e pautada em legislações que não mais atendem às expectativas dos cidadãos envolvidos em conflitos sociais; podendo estas acarretarem, inclusive, o agravamento de situações simples, pois a descrença na eficiência do Estado tem levado pessoas a aplicarem suas próprias justiça.

Isso porque a segurança pública e por derivação a “sensação de segurança”, é um direito constitucional de cada cidadão, logo, é dever do Estado prover essa necessidade bem como buscar



mecanismos que atinjam essa meta, saindo assim do comodismo e insatisfações atuais, para que novos caminhos sejam trilhados.

Tamanho tem sido a sua repercussão que segurança pública ganhou também *status* de bem coletivo, merecendo especial atenção no texto constitucional, e, Valter Foletto Santin (2005, p. 208-216) retrata ainda as características de direito ou interesse difuso da segurança pública. Conforme previsto no artigo 144 da Constituição Federal “a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, sendo delegada aos estados-membros esta incumbência, por meio de suas polícias.

No tocante às mudanças necessárias para o aperfeiçoamento do atual sistema, Marcos Rolim, traz interessante metáfora para evidenciar o modelo reativo-repressivo de gestão da segurança pública adotado:

Uma metáfora apresentada por Sherman talvez sintetize bem o significado da mudança necessária. Para ele, a polícia estaria desenvolvendo um trabalho seguindo um atendimento de emergência (“modelo hospitalar”). Ocorre que este modelo é inapropriado para o controle do crime. Os hospitais são organizações reativas que esperam os doentes. Eles existem para curar doentes, não para controlar a doença. Já as agências públicas de saúde não recebem pacientes, mas buscam controlar e acabar com as doenças. Sendo assim, a gestão do trabalho policial deveria estar preocupada com a análise do crime, sua cadeia de causalidade e as tendências epidemiológicas emergentes. (ROLIN, 2006, p.65-66)

Assim, para ilustrar o modelo reativo de policiamento, a metáfora utilizada por Sherman comparando o modelo reativo de policiamento com o atendimento hospitalar emergencial evidencia que tal modelo é visivelmente inapropriado para o controle do crime. Em tal metáfora, temos o fato de que hospitais são organizações reativas; constituindo-se em instituições que apenas esperam os doentes chegarem até ela; existindo para tratar da cura dos doentes depois de doentes, e não para controlar a doença.

D, da mesma forma, ocorre com a gestão do trabalho policial que deveria estar preocupada com a análise do crime, sua cadeia de causalidade e as tendências epidemiológicas emergentes; e não é assim que está estruturado o modelo de gestão para a prestação dos serviços públicos de segurança, que ocorre justamente da forma contrária.

Como proposta viável contrária à essa dinâmica atual pouco eficiente, dentre os instrumentos metodológicos desenvolvidos para a prevenção da violência e a construção de uma cultura de paz, destaca-se, por exemplo, a mediação de conflitos, que deve ser entendida como um mecanismo mais amplo de desconstrução de conflitos, destinado a transformar padrões de comportamento e a estimular o convívio em um ambiente cooperativo, no qual os conflitos possam ser tratados sem confronto e de modo não adversarial.

Para construir uma cultura de paz é preciso mudar de atitudes, crenças e comportamentos, reconhecendo no conflito um trampolim para o desenvolvimento, buscando, nem sempre, a sua eliminação, mas sim, modos criativos, não violentos e multifuncionais de resolvê-los. Por meio dessa técnica, as partes direta e indiretamente envolvidas no conflito tem a oportunidade de refletir sobre o contexto dos seus problemas, de compreender as diferentes perspectivas e, ainda, de construir em comunhão uma solução que possa garantir, para o futuro, a pacificação social.

A mediação comunitária surge como uma fomentadora do respeito, participação e cultura de paz. Tudo isso se daria mediante técnicas e procedimentos operativos informais (desinstitucionalizados), em favor de uma Justiça que pretende resolver o conflito, dar satisfação à vítima e à comunidade, pacificar as relações sociais interpessoais e gerais danificadas pelo delito e melhorar o clima social: sem vencedores nem vencidos, sem humilhar nem submeter o infrator às “iras da lei”, nem apelar à “força vitoriosa do Direito. (MENDONÇA 2006, p. 36)

Nesta perspectiva, a intenção da presente pesquisa é demonstrar que os atuais modelos convencionais não conseguem mais lidar de forma eficaz com a escalada da violência e do crime e não mais atendem aos anseios sociais, de forma a impulsionarem a necessidade de transformações mais amplas na vida social contemporânea, principalmente nas diferentes formas dos indivíduos se organizarem, governarem a si mesmos e aos outros para dar conta da complexidade e da fragmentação da realidade social da segurança pública brasileira; o que guarda estreita correlação com a sistemática global da obra de Fernando de Brito Alves (2013) ao tratar de Constituição e Participação Popular.

Isso porque, com a disseminação de tal prática temos o reforço da cultura de paz, através do estímulo ao diálogo e da solução pacífica dos casos em disputa, o que é extremamente benéfico para a pacificação social, como um todo, em suas várias vertentes.

Gianpaolo Poggio Smanio e Humberto Barrinuevo Fabretti novamente trazem a baila a ideia de intervenção penal mínima como importante mecanismo de racionalização do sistema. Vejamos:

A ideia da intervenção mínima pode, em uma primeira leitura, sugerir que o Estado Democrático de Direito interesse apenas a redução pura e simples da incriminação da apenação. Isso, entretanto não é verdade. Uma intervenção repressiva orientada pela ideologia do Estado Democrático de Direito importa na redução da incriminação e da apenação ao estritamente necessário. A utilização do Direito Punitivo deve ser sempre limitada e orientada pelos objetivos de realização de interesses sociais maiores (2010, p. 161).

Dessa forma, deve o sistema punitivo do Estado ser orientado pela realização de interesses sociais maiores, respaldando-se em políticas públicas fortes, eficazes, bem

definidas e passíveis de efetivação. Não se soluciona a problemática do delito através da criação de leis; pois a mudança na seara normativa, dissociada dos demais aparelhos de contenção da criminalidade, é irrelevante, e até mesmo a própria sociedade, na maioria das vezes, se mostra indiferente a ela, pois a elaboração desenfreada de leis penais, como já trazido anteriormente, acarreta uma espécie de “inflação legislativa”, que ocasiona a desvalorização das leis penais, uma vez que perde o seu sentido coercitivo de *ultima ratio*. Nas palavras de Carlos Alberto Baptista temos que:

Para a alteração da atual crise de insegurança social não se faz necessária a criação de novos organismos ou estruturas sociais. Inicialmente, o processo cultural comprometido com os ideais de poder, controle e alienação deve ser deixado de lado, fazendo com que se ponha em prática o que só se vê na teoria: políticas públicas fortes, com objetivos definidos e, acima de tudo, passíveis de efetivação. Caso contrário, o empenho não ultrapassará a retórica dos discursos. (BAPTISTA, 2007, p. 126)

Dessa forma, conforme preleciona Fernando Galvão “se o Direito Penal deve restringir sua interferência ao mínimo necessário, a força punitiva da intervenção deve ser bem orientada para produzir os melhores resultados possíveis.” (GALVÃO, 2007, p. 76-77). O problema da criminalidade deve ser enfrentado com uma política criminal bem definida, séria, que busque, antes de tudo, encarar toda a problemática criminal sem passionalismos.

O homem vive e sofre as influências do meio social em que está inserido; e as leis penais, por si só, não são suficientes para reprimir o crime. Assim, sendo o crime um ato humano que possui relações com a ordem econômica, política e social vigente; visível fica que, a mudança na seara normativa e executiva, conduzida por mais repressão, dissociada dos demais aparelhos de contenção da criminalidade certamente se demonstrará inócua; ficando visível que tal mecanismo de produção exacerbada de uma normatização penal mais severa, bem como a prestação de serviços públicos de segurança com foco primordial voltado para a via reativo-repressiva, não funciona como fator inibidor da prática de infrações penais.

Outra metáfora também bastante interessante com relação aos modelos de gestão da segurança pública majoritariamente utilizados na modernidade é a que explora o esforço de “nadar contra a correnteza o tempo todo, o que demanda um esforço descomunal, quando o ideal seria ter foco em propostas menos desgastantes e mais eficazes no tratamento da problemática em pauta.

Quando pensamos no papel desempenhado pelas polícias no mundo moderno, o maior desafio é o de superar um modelo pelo qual os policiais se obrigam a “nadar” todo o tempo, normalmente com resultados muito limitados porque, quando são avisados, isso é sinal de que “as crianças já estão afogadas”. As propostas em favor

do policiamento comunitário (PC) e do policiamento orientado para a solução de problemas (Posp) partem do pressuposto de que é preciso procurar o que está acontecendo antes daquele ponto da “correnteza”. (ROLIN, 206, p. 67)

A tendência mais moderna, voltada para a pacificação de conflitos é a possibilidade de se encarar os conflitos sociais por uma ótica transdisciplinar que vai além dos liames convencionais já tanto tempo eleitos para gerirem a prestação do serviço de segurança pública nacional; buscando desonerar e melhor operacionalizar tanto o sistema quanto a atual e vingente sistemática de prestação dos serviços públicos relacionados a segurança pública. , sendo capaz de orientar a sua solução ou condução com o auxílio de outras ciências que não só a jurídica.

Entretanto, como já relatado, segundo Azor Lopes da Silva Júnior (2014, p.108) os paradigmas que permeiam a ordem burocrática estatal – os de natureza jurídica, inclusive –, tornam a estrutura estatal bastante fragilizada, quando não até mesmo reativa, às propostas de mudança, o que tal autor designa como as bases de um “Estado Jurídico neófobo”. E repete-se, novamente, que não é de agora que se sustenta a necessidade de uma revisão de paradigmas na área de segurança pública que possibilite encarar os conflitos sociais por uma ótica transdisciplinar, capaz de orientar sua solução ou condução com o auxílio de outras ciências que não só a jurídica (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 108).

Em suas palavras “os paradigmas que permeiam a ordem burocrática estatal, notadamente os de natureza jurídica, fazem a estrutura estatal permeável, quando não reativa, às propostas de mudança: um Estado jurídico neófobo”. (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 108) – que tem uma espécie de aversão a mudanças, e, na maioria das vezes insiste em não evoluir na adoção de novos paradigmas.

Neste contexto, dentre os instrumentos metodológicos desenvolvidos para a prevenção da violência e a construção de uma cultura de paz, destaca-se a mediação de conflitos, que deve ser entendida como um mecanismo mais amplo de desconstrução de conflitos, destinado a transformar padrões de comportamento e a estimular o convívio em um ambiente cooperativo, no qual os conflitos possam ser tratados sem confronto e de modo não adversarial.

Segundo disposições da própria Resolução 125 do CNJ em seu texto original, fica instituída a Política Judiciária Nacional<sup>3</sup> de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade; incumbindo aos próprios órgãos judiciários não só oferecerem mecanismos de

---

<sup>3</sup> Interessante ponderação consiste no fato de que, sendo tal resolução um indício de que o Judiciário reconhece a importância dos meios alternativos de solução de conflitos é, um receio é que essas iniciativas – tendo sido postas a cargo do Judiciário –, representem um risco de se criar uma nova espécie de instância, acabando por “judicializar” os meios alternativos de solução de conflitos; e não é isso o que deve acontecer. Por isso a emenda realizada em 2013 na Resolução 125/2010 do CNJ, pode ser considerada um marco para a instituição de um novo paradigma, e, na área da segurança pública passa-se a falar em “mediação comunitária de conflitos”, como alternativa ao controle judicial da segurança pública.

soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem como, também, prestar atendimento e orientação aos cidadãos.

Tais ditames são extremamente significativos, pois, para construir uma cultura de paz é preciso mudar de atitudes, crenças e comportamentos, reconhecendo no conflito um trampolim para o desenvolvimento, buscando, nem sempre, a sua eliminação, mas sim, modos criativos, não violentos e multifuncionais de resolvê-los; de forma que, como já trazido a baila anteriormente “A mediação comunitária surge como uma fomentadora do respeito, participação e cultura de paz. [...] em favor de uma Justiça que pretende resolver o conflito, dar satisfação à vítima e à comunidade, pacificar as relações sociais interpessoais”. (MENDONÇA 2006, p. 36); pois, com a disseminação de tal prática temos o reforço da cultura de paz, através do estímulo ao diálogo e da solução pacífica dos casos em disputa, o que é extremamente benéfico para a pacificação social, como um todo, em suas várias vertentes.

Ademais, para que surta os efeitos desejados, é necessário que haja mudança de mentalidade e comunhão de esforços não só dos chamados operadores do direito, como também dos próprios jurisdicionados.

Enfim, ao trazer à pauta da comunidade jurídica novamente preocupações com o acesso a justiça e a efetividade da prestação jurisdicional na nossa realidade social fática vigente, são inegáveis os reflexos positivos que a Resolução 125 do CNJ representa no reforço e consagração de um novo paradigma de tratamento adequado de conflitos, e, é tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como demonstrado, traz uma nova e positiva perspectiva de resolução de conflitos a ser disseminada inclusive na política de segurança pública nacional.

Dessa forma, alinhados a toda essa demanda que apregoa a necessidade do estabelecimento de novos paradigmas gestores da segurança pública, a implementação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, destina-se exatamente, em última instância, a transformar a realidade do novo enfoque de acesso a justiça trazido nesta pesquisa e coadunado com formas adequadas de pacificação social– o que certamente contribui positivamente ao oferecer novos protótipos de gestão da segurança pública, vencendo assim o neofobismo estatal, e a sua visível aversão a mudanças no tocante segurança pública.

## **5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS**

Delineia-se, dessa forma, no âmbito de uma melhor operacionalização da garantia fundamental de acesso a justiça no cerne do sistema penal brasileiro, o insucesso do modelo

reativo de gestão da segurança pública nacional e sua conseqüente ineficácia no tratamento da problemática crescente dos conflitos sociais; panorama no qual, a inserção de mecanismos alternativos de pacificação social – tal qual a mediação comunitária de conflitos – traz um novo paradigma para a gestão da segurança pública brasileira que efetivamente pode contribuir para os objetivos de desenvolvimento do milênio, frente ao neofobismo jurídico do Estado no tocante à eleição de novos modelos gestores da segurança pública brasileira.

Conforme se sustentou no decorrer de toda a pesquisa, a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, vem sofrendo uma constante mudança tanto em sua conceituação como em sua abrangência. Hoje, o acesso à justiça vive um novo enfoque, no qual este não mais se limita a ter acesso ao Poder Judiciário através de uma sentença judicial; de forma que o novo paradigma de mecanismos alternativos de resolução de conflitos passa a refletir e a trazer novas perspectivas para a pacificação social, também no âmbito da segurança pública nacional.

Assim, primordial demonstrou-se a realização de uma análise acerca da atual conjuntura de resposta aos conflitos sociais e criminais dadas de forma privativa pelo judiciário, via de regra tardiamente e pautada em legislações que não mais atendem às expectativas dos cidadãos envolvidos em conflitos sociais; podendo estas acarretarem, inclusive, o agravamento de situações simples, pois a descrença na eficiência do Estado tem levado pessoas a aplicarem suas próprias justiças.

O novo enfoque vivenciado através da 3ª Onda do Movimento de Acesso à Justiça demonstra que a efetividade dessa garantia depende de uma solução que de fato ponha fim ao litígio tanto materialmente quanto psicologicamente, seja dentro ou fora do judiciário, e que a solução seja dada dentro de um prazo considerado razoável, almejando não acirrar os ânimos das partes, para que ajam de forma consciente e benéfica, para que o litígio tenha definitivamente um fim, proporcionando um sentimento apaziguador e satisfatório, e como via reflexa, atenda o escopo magno do Direito, a pacificação social

Assim, fica evidenciado que o atual sistema de segurança pública repressivo evidentemente não mais consegue gerir, sozinho, os alarmantes níveis de violência, de forma que se demonstra necessário a busca por mecanismos alternativos extrajudiciais de manejo da segurança pública com o fito de viabilizar métodos de resolução de conflitos complementares aos serviços habitualmente oferecidos, a partir do intitulado “sistema multiportas” fomentado pela Resolução 125 do CNJ, que traz novas perspectivas para a resolução de conflitos apregoando uma justiça coexistencial no âmbito da efetivação da garantia fundamental de acesso à justiça.

Esse novo paradigma trazido pela mediação comunitária de conflitos, oferta de métodos de resolução de conflitos complementares aos serviços habitualmente oferecidos pelo judiciário

em um verdadeiro sistema multiportas que trabalha com recursos customizados, formatados, muitas vezes, para atuar inclusive preventivamente, resolvendo os conflitos durante a sua construção – ou até mesmo antes dela em tempo real (*just in time resolution*) – de forma que convênios e parcerias com o poder público para o fomento de tais mecanismos revelam que a promoção das ADRs (*alternative dispute resolution* – ou RADs (resolução alternativa de disputas) pode e devem ser vistas como política pública de justiça não judiciária; ressaltando-se que o fato de não ser judiciária não quer dizer que não possua com o Judiciário nenhuma forma de relacionamento institucionalizado; muito pelo contrário; estando, dessa forma, em perfeita consonância com o novo enfoque de acesso a justiça trazido no decorrer dessa pesquisa.

Assim, por todo o exposto, reafirma-se não ser de agora que se sustenta a necessidade de uma revisão dos paradigmas gestores da segurança pública que possibilite encarar os conflitos sociais de forma a melhor operacionalizar o sistema, ao tratar transdisciplinarmente da gestão do sistema penal brasileiro, de forma que este seja capaz de orientar a condução da resolução de conflitos com o auxílio de outras ciências que não só a jurisdicional; aliando também paradigmas que permeiam a ordem burocrática estatal, enxergando e dando espaço a novas propostas de mudança e cindindo com o neofobismo do Estado no tocante à segurança pública com a inserção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos para melhor operacionalização do sistema de acesso a justiça, na pacificação de conflitos.

Sustenta-se, dessa forma, a necessidade de uma revisão de paradigmas na área de segurança pública que possibilite encarar os conflitos sociais por uma ótica transdisciplinar; e, é neste contexto, que a eleição de mecanismos alternativos e consensuais de resolução de conflitos, podem funcionar como potenciais saídas para a pacificação social efetiva e, reflexamente, para a desobstrução do acúmulo invencível de demandas que sobrecarregam o Judiciário e comprometem a qualidade da prestação jurisdicional, enfocando também a ótica da resolutividade dos conflitos, como fator determinante da utilização destes métodos alternativos de pacificação social.

Dessa forma, temos que a efetividade da prestação jurisdicional é, há tempos, um dos maiores objetivos para os que se debruçam ao estudo da jurisdição e este novo paradigma representou um importantíssimo passo na busca de maior efetividade da prestação jurisdicional e de efetivação da garantia fundamental de acesso a justiça.

Diante do explanado, mostra-se necessário que haja uma mudança na cultura da sociedade como um todo alavancada por este novo paradigma de ampliação dos meios de ativação da justiça para efetivação da garantia fundamental de acesso a justiça consagrado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Para a construção de uma cultura de paz é preciso mudar de atitudes, crenças e comportamentos, reconhecendo no conflito um trampolim para o desenvolvimento, buscando, nem sempre, a sua eliminação, mas sim, modos criativos, não violentos e multifuncionais de resolvê-los. Por meio dessa técnica, sacia-se também os ditames do novo enfoque de acesso a justiça apresentado, em uma justiça coexistencial, uma vez que, através dela, as partes direta e indiretamente envolvidas no conflito tem a oportunidade de refletir sobre o contexto dos seus problemas, de compreender as diferentes perspectivas e, ainda, de construir em comunhão uma solução que possa garantir a pacificação social.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

BAPTISTA, Carlos Alberto. **Crescimento da Criminalidade e Atuação Estatal**. Curitiba: Juruá, 2007

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em : <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/arquivo\\_integral\\_republicacao\\_resolucao\\_n\\_125.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013 na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/arquivo\\_integral\\_republicacao\\_resolucao\\_n\\_125.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Nacional de Educação à Distância para a Segurança Pública. **Curso Mediação Comunitária, mediação de conflito Módulos I e II**. Bernadet Moreira Peçanha Cordeiro et. al. Disponível em: <<http://www://senasp.dtcom.com.br/>>. Acesso em: 02 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública –SENASP/ANP. Rede Nacional de Educação à Distância para a Segurança Pública. **Curso Sistema e Gestão em Segurança Pública**. Módulos I, II, III e IV. Jesus Trindade Barreto Júnior et. al.

BECCARIA, Cesare Bonessana, Marchesi de. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BEDAQUE, José Roberto. **Garantia da Amplitude de Produção Probatória**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999.

BOTELHO, Roberto. **As Polícias Militares do Brasil e o Sistema Nacional de Segurança Pública**, no Estado Democrático de Direito. In: COSTA, Ilton Garcia. RAMOS, Dircêu



Torrecillas. ROTH, Ronaldo João. (Coord.). **Direito Militar: doutrina e aplicações**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre:, 2013.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. ver. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norhfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FONSECA, Carlos Simões. **Sincretismo Procesual e acesso à justiça**. São Paulo: Editora LTr, 2009.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal**. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

HASSEMER, Winfried. **Segurança Pública no Estado de Direito**. Revista de Direito Alternativo. São Paulo: Acadêmica, n.3, p. 20-34, dez. 1994.

LIMA, Claudio Vianna de. **Arbitragem - A Solução**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

LONGO, Caricielli Maisa; LONGO, Marcelo Pereira. **Acesso a Justiça e Custas Judiciais: uma dicotomia**. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 7, n. 2, p. 29-34, jul/dez 2010. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/revistas/ojs/index.php/ch/article/viewFile/542/758>. Acesso em: 20 jan. 2014.

MARASCA, Elisângela Nedei. **Meios Alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania**. In: Direito em Debate, XV, n. 27, 28, jan-jun/jul-dez 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/668/386>> Acesso em: 15dez2014

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **Mediação Comunitária. Uma ferramenta de acesso à justiça?** Tese de Mestrado em História Política e Bens Culturais. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2006

MENQUER, Maria de Fatima Batista; COSTA, Andrea Abrahão. **Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social?** Revista Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12367&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12367&revista_caderno=21)> Acesso em: 15 jan. 2014

MOLINA, Antonio García-Pablos de. GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos e às bases criminológicas da Lei 1099/95, lei dos juizados especiais criminais. 6°. ed. reform., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAIS, José Luiz Bolsan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas a jurisdição! Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

PASETTI, Babyton. **A tempestividade da tutela jurisdicional e a função social do processo**. Porto Alegre: S.A Fabris, 2002.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha**: Policiamento e Segurança Pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre of Brazilian Studies, 2006.

SANTIN, Valter Foletto. **Característica de direito ou interesse difuso da segurança pública**. Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. v. 5, p. 208-216. UENP: Jacarezinho, 2005.

\_\_\_\_\_. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. 2ª. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

SENA, Adriana Goulart de. **Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., 2007.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **A sociedade em conflito e o Estado jurídico neófobo**: Núcleos de Mediação Comunitária - São José do Rio Preto, SP. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP, Marília: 2014.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao direito penal**: criminologia, princípios e cidadania. São Paulo: Atlas, 2010.

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade**: estudos sobre marginalidade avançada. Trad. de João Roberto Martins Filho. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

WATANABE, Kazuo. **A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil**. In: Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. Acesso à justiça e a sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e direito**. 3. Ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.